



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-050.870/23-61
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DQ-13.019/2023-IN

1151
9

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços Especializados de Tratamento das Águas da Lagoa da Pampulha* destinada ao atendimento da demanda da Diretoria de Gestão de Águas Urbanas - DGAU da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Conforme consta do Projeto Básico, a prestação de serviços em tela é necessária para evitar severa degradação, problemas ambientais e de saúde pública, bem como para proteger o patrimônio mundial, histórico e cultural, que a Lagoa da Pampulha representa.

II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como o artigo 37, XXI, da Constituição da República de 1988, em regra, as contratações de serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. No entanto, nos casos previstos no art. 74 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, havendo inviabilidade de competição a licitação é inexigível. Porém, cumpre destacar que as hipóteses de inexigibilidade elencadas nos incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 são exceções e a realização da contratação direta fora daquelas discriminadas em lei poderá ser interpretada como crime nos termos do art. 337-F do Código Penal Brasileiro.

Conforme art. 72, da Lei 14.133/2021, é necessária a demonstração da razão da escolha do contratado e do preço.

Nesse sentido, considerando os esclarecimentos do Projeto Básico, a Diretoria de Gestão de Águas Urbanas informou que o Consórcio Pampulha Viva é a única prestadora do serviço deste serviço.

Para fins de comprovação desta condição, o Consórcio enviou a carta de exclusividade, juntada aos autos, bem como Notas fiscais e contratos similares para comprovação do preço de mercado.

Dessa forma, conforme atestado no Projeto Básico (itens 25, 26 e 27), entendeu a DGAU como demonstrada a inviabilidade de competição relativa, dado que não haveria outro fornecedor autorizado ou capaz de atender integralmente a demanda, bem como que o preço seria de mercado.

Cabe ressaltar que não compete a esta Gerência e seus servidores, a verificação de questões técnicas que envolvam a escolha do fornecedor e justificativa do preço para serviços de engenharia, sendo estas de responsabilidade da área demandante por seus emissores.



IV - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Em todos os procedimentos administrativos, a Administração tem o dever de consultar as condições financeiras, fiscais e jurídicas do contratante, exigindo dos interessados a documentação estabelecida no art. 62 da Lei 14.133/2021. Desse modo, com intuito de garantir os princípios e ditames constitucionais, a verificação dos documentos fiscais se faz imprescindível.

Embora a legislação seja omissa quanto aos documentos que devem ser exigidos em casos de inexigibilidade de licitação, a doutrina tem entendido pela não exigência de parte desses documentos que em alguns procedimentos, exceção prevista no art. 62 da Lei 14.133/2021, também é aplicada nos casos de contratação direta.

Foram enviados os Relatórios de regularidade do cadastro junto ao SUCAF, ativo e válido, das três empresas que formam o consórcio, bem como do próprio Consórcio. Também foram encaminhados os atestados de capacidade técnica, a 4ª Alteração contratual registrada na Junta Comercial, bem como as declarações exigidas na habilitação.

Dessa forma, smj, considerando os documentos de habilitação encaminhados pelo Consórcio, certifica-se a regularidade e consigna-se o mesmo habilitado para fornecer para a Administração Pública.

VIII - CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a presente demanda, por sua natureza, smj, é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, estando abarcada pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Cabe ressaltar que, apesar das razões aqui expostas para a contratação, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, posteriormente a criteriosa análise da Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Desse modo, encaminhe-se o presente processo para análise jurídica e, não havendo ressalvas a serem cumpridas, para posterior envio ao Gestor para fins de análise de conveniência e oportunidade e adjudicação e homologação da inexigibilidade em tela.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2023.


Lucio Francisco Cassanjo Ferreira
Agente de Contratação
Portaria SMOBI nº 228/2023
Gerência de Licitações – GELIT/DAQC
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura